

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.525, DE 2019

Dispõe sobre a criação da Zona Franca da Baixada Fluminense.

Autor: Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe cria uma Zona Franca no Município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro. Enuncia que a Zona Franca obterá características de livre comércio de exportação e de importação, bem como de incentivos fiscais especiais e que a ela se aplicará o regime vigente para a Zona Franca de Manaus, pelo prazo de 25 anos.

Elenca que a Zona Franca de Manaus é uma iniciativa bem-sucedida no que tange o desenvolvimento de regiões economicamente desprivilegiadas. Enuncia que a ZFM expandiu o comércio local e criou um polo industrial pujante, gerando emprego, renda e preservando o meio ambiente.

Declara, assim, que a cidade de Nova Iguaçu possui as condições necessárias para utilização eficiente do mecanismo de incentivos tributários, como acesso à infraestrutura, mercado consumidor, insumos e mão-de-obra especializada. Ainda, dispõe que a Zona Franca de Nova Iguaçu seria necessária para coibir as escaladas de violência, já que a falta de oportunidades de renda, de acordo com o autor, esvaziam as esperanças legítima de vida.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi rejeitado. Também fora despachado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório. Ao voto.



II – VOTO

O autor está correto ao mencionar que as ZFs são relevantes instrumentos de política pública para fomentar a instalação de empresas. Entretanto, a criação de uma Zona Franca não decorre da mera vontade legislativa. São necessários estudos de impacto, viabilidade, entendimento acerca do mercado consumidor, da adequação às realidades locais e as efetivas empresas que se instalarão no polo.

Assim, a criação desta área de livre comércio demanda indicação de localidade adequada e acesso à logística, área específica a sediar o polo, disponibilidade financeira da iniciativa privada para realização de investimento, estudos de viabilidade técnica e prévia consulta aos interessados.

Além disso, deve-se lembrar que o alastramento indiscriminado do modelo da Zona Franca acarretará em desequilíbrio concorrencial com o Polo Industrial já vigente e pujante em Manaus. Isso porque a Zona Franca de Manaus é uma área privilegiada cujo fim é o povoamento de uma localidade outrora remota, bem como remoção de capacidades industriais para o centro da floresta, haja vista a necessidade de preservação ambiental.

Como bem desenvolve a doutrina, o princípio constitucional da isonomia visa justamente o tratamento desigual daqueles que não figuram em condição de igualdade, como é o desenvolvimento econômico da Amazônia. Por essas razões, é cabível que a CFRB/88 autorize a manutenção de tratamento diferenciado nesta região especificamente quanto aos produtos industriais, como se nota nos arts. 92 e 92-A do ADCT. Em diversas oportunidades, os poderes constituintes realçaram as disposições acerca da Zona Franca de Manaus e seus benefícios, culminando, finalmente, na sua prorrogação até dezembro de 2073.

Prudente rememorar que o incentivo da Zona Franca de Manaus gera externalidades positivas evidentes, como a proteção ao meio ambiente, o desenvolvimento regional, empregos qualificados e proteção ao trabalhador (fruto das contrapartidas dos incentivos fiscais), princípios ínsitos da ordem econômica (Art. 170 da CFRB/88) e do Estado de Direito (Art. 1º, CFRB/88).

Ou seja, não é conveniente e oportuno que um Projeto de Lei crie, de pronto, uma zona privilegiada cujos benefícios tributários concorrerão com aqueles vigentes



no Polo Industrial de Manaus e nas áreas de livre comércio do Acre, Roraima, Rondônia e Amapá. Quer dizer, empresas que se instalaram e investiram na ZFM verão sua continuidade, previsibilidade empresarial e segurança jurídica frustradas ao se autorizar a abertura de uma nova Zona Franca no país.

Deve-se lembrar, também, que a Reforma Tributária em tramitação na Casa vedou a criação de novas áreas incentivadas, apenas preservando as já vigentes. O “marco temporal” das áreas incentivadas são aquelas criadas até 31 de maio de 2023. Ou seja, a do Acre, Roraima, Rondônia, Amapá e a Zona Franca de Manaus. Portanto, criar uma nova Zona Franca é constitucionalmente impossível, além de inoportuna pelas razões já expostas.

Relevante considerar que a ZF demanda, também, controle administrativo rígido, a fim de não se perceber o desvio de finalidade em sua instituição. Em que pese o autor alegue genericamente que região agrega todas as características necessárias para instalação da área privilegiada, não há evidências que uma Zona Franca na região seja plenamente aproveitada.

Assim, no âmbito da CDE, somos pela rejeição do Projeto de Lei N° 1.525/2019.

Deputado SIDNEY LEITE

RELATOR

